



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 11018/14

Administrativo. Câmara Municipal de Curral de Cima. Prestação de Contas Anual não apresentada, referente ao exercício de 2012. Tomada de Contas especial – Embargos de declaração. Conhecimento. Rejeição. Embargos com efeitos protelatórios. Multa.

ACÓRDÃO APL-TC - 00015/2015

RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 26/11/2014, em virtude da omissão na apresentação da devida prestação de contas anual, referente ao exercício de 2012, analisou a Tomada de Contas Especial do Chefe do Poder Legislativo do Município de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Ribeiro Sobrinho, emitindo o Acórdão **APL-TC-00574/14**, ambos publicados em 15/12/2014, com o seguinte teor:*

- a) **julgar irregulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Curral de Cima, sob a presidência do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;*
- b) **imputar débito** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor total de R\$ 201.394,54, sendo R\$ 153.194,58 relativos às despesas não comprovadas e R\$ 48.199,96 referentes ao saldo a descoberto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal;*
- c) **aplicar multa pessoal** ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- d) **remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;*
- e) **recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.*

Inconformado com o Acórdão APL-TC-00574/14, o Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, mediante representante legalmente habilitado, interpôs, em 19/01/2015, Embargos de Declaração, por entender existir contradição na Decisão ora guerreada.

De fato e resumidamente, os embargos são alicerçados em contestação da validade da citação. Sustenta o embargante que o interessado não foi devidamente citado, desconhecendo o processo de Tomada de Contas Especial e suas consequências processuais. Segundo o patrono da causa, a citação postal teve o Aviso de Recebimento – AR assinado por pessoa diversa do interessado, situação confirmada por documento acostado aos autos (fl. 38). Portanto, de acordo com o Causídico, a pretendida citação não atendeu ao seu desígnio, qual seja: dar conhecimento a quem de direito do andamento processual de seu interesse.

A contradição repousaria em trecho do voto do Relator que afirma: “Devidamente citado, o ex-gestor responsável deixou o prazo transcorrer in albis”. Em outras palavras, se a citação não alcançou seus objetivos, não poderia ser considerado devidamente citado o sujeito passivo da Tomada de Contas.

Nessa perspectiva, entende o autor da peça recursal cabível a nulidade todos os atos proferidos posteriores à citação contestada.

Por fim, requer, em preliminar, o conhecimento dos embargos, com os seus efeitos suspensivos, e, no mérito, a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à citação inicial.

Entendendo despidendo a manifestação do Ministério Especial, nos termos do art. 229¹, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, o Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos do processo, percebe-se que o recurso em debate (fls. 59/67), em sua primeira parte, faz referência à tempestividade do apelo, haja vista que o Acórdão APL-TC-00574/14 foi publicado em 15.12.2014 e a interposição do pedido deu-se aos dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze, e expõe a possível contradição quanto à decisão proferida através do aludido Acórdão. Desta feita, com suporte no art. 34 e parágrafos², da LOTCE/PB e Resolução Normativa RN TC nº 02/2014, vê-se que a súplica se deu no prazo proclamado.

Quanto à legitimidade, este é subscrito por procurador do ex-gestor habilitado nos autos, o qual está apto para interposição. Sendo assim, os presentes embargos, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade, não de ser conhecidos.

A Lei Complementar nº 18/93, em seu art. 34, informa a que se prestam os embargos de declaração, verbis:

Art. 34 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Antes de analisar o mérito dos embargos, é de bom alvitre tecer alguns comentários sobre a admissibilidade da via recursal em apreço, como segue:

1. O ato judicial é obscuro quando a sua expressão carece de clareza, quando não se faz entender o suficiente à vontade do emissor. Os embargos, então, visam remover a incerteza, procuram a objetividade, a definição dos fundamentos e/ou do dispositivo.
2. A contradição ocorre quando se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico, os enunciados da fundamentação e da conclusão. A finalidade dos embargos será de remover a contradição, compatibilizando-se as razões de decidir com o decidido.
3. Haverá omissão sempre que deixar de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido, inclusive quanto à comprovação dos fatos alegados pelas partes e os fundamentos admitidos ou inadmitidos.

Continuando, vale salientar que o recurso em epígrafe não se presta à análise do mérito da decisão proferida, como deseja o embargante, cabe, tão somente, à correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União**, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISSCUSSÃO DE MÉRITO – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Os embargos de declaração não são o meio processual apropriado à rediscussão de questões de mérito já apreciadas quando do julgamento do relatório da auditoria ou do pedido de reexame. Nega-se provimento a embargos declaratórios se não demonstradas obscuridades, omissões ou contradições no Acórdão embargado” (Acórdão 418/2005, 1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 18.03.2005).

Como também se posiciona o **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**:

¹ Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

² Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei.

*“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeito modificativo – Não caracterização de equívoco no julgado - Embargos rejeitados.
Rejeitam-se embargos declaratórios quando se pretende modificar o teor da decisão do acórdão, buscando-se a obtenção de um novo julgamento de matéria já decidida.”*

Seguindo a mesma linha, o **Tribunal Superior do Trabalho-TST**, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, mediante o Acórdão ED-RR-551192/1999, assim se pronunciou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.”

Idêntico entendimento no **Superior Tribunal de Justiça-STJ**, cf. Edcl no REsp 967044/RS - 2007/0148047-3, cujo Relator foi o Min. Carlos Fernando Mathias:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA.

- 1. A simples declaração de acolhimento dos aclaratórios, sem que haja a emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais ditos violados, não caracteriza o necessário prequestionamento. (q.v., verbi gratia: AgRg no REsp 906.877/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007 p. 241.)*
- 2. Não são cabíveis os embargos de declaração visando a modificar decisum judicial, senão quando nele existe omissão de ponto fundamental, contradição entre os seus fundamentos e a conclusão, ou obscuridade na sua motivação, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, e da correção de quaisquer desses vícios se reverta, naturalmente, a sua parte dispositiva.*
- 3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de suposto error in iudicando, tampouco à impugnação do entendimento sufragado pela decisão hostilizada. Sua função específica é integrar o julgado.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados.”*

E ainda o **STF**, através do AI-AgR-ED 666705/RJ, da lavra do Relator Min. Eros Grau, assim decidiu:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.”

Com base no exposto, ante os argumentos trazidos a exame pelo embargo em epígrafe, não vislumbro qualquer fato que consubstancie a contradição, nos termos da Lei Complementar nº 18/93, como alega o embargante.

Inobstante não avistar qualquer contradição, gostaria de tecer algumas ponderações que julgo necessárias.

Em primeiro lugar, vale reafirmar que o então gestor demonstrou, reiteradas vezes, desídia quanto às obrigações de prestar contas. Deixou de enviar ao TCE/PB os balancetes de mensais de novembro e dezembro, bem como a própria Prestação Anual de Contas do exercício de 2012, episódio motivador da formalização de processo de Tomada de Contas Especial. Em sede de diligência in loco a Unidade Técnica de Instrução sequer encontrou a documentação relativa ao exercício em questão e os três anteriores (2009-2012).

Outrossim, a citação foi encaminhada para o endereço cadastrado pelo gestor e recebida por pessoa (filha) intimamente ligada ao citando, devidamente identificada, situação que, de forma geral, torna-a perfeita para os fins almejados. Nessa senda o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

ENUNCIADO – AVISO TJ Nº SN23 - A CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA CONSIDERA-SE PERFEITA COM A ENTREGA DE A.R. ÀS PESSOAS QUE RESIDAM EM COMPANHIA DO RÉU OU SEUS EMPREGADOS DOMÉSTICOS.

ENUNCIADO – ATO TJRJ Nº SN12 - ENUNCIADO 5 - A CORRESPONDÊNCIA OU CONTRAFÉ RECEBIDA NO ENDEREÇO DA PARTE É EFICAZ PARA EFEITO DE CITAÇÃO, DESDE QUE IDENTIFICADO O SEU RECEBEDOR.

Em compasso semelhante o Tribunal de Mato Grosso assenta:

RECEBIMENTO DA correspondência PELO FILHO DO RÉU. EFICÁCIA. PRAZO RECURSAL. RÉU REVEL. ART. 322 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor "(Enunciado n 05 do FONAJE) Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação (322 do CPC) (TJMT. 2º Turma Recursal. Recurso Cível Inominado nº 669/2006 Classe II - 1 – Juizado da Morada da Serra. Magistrado DR. NELSON DORIGATTI. Data de Julgamento 29/08/2006)

De qualquer sorte, a discussão sobre a validade da citação não encontra amparo na via recursal eleita, posto que não enquadrada nos pressupostos materiais de admissão, razão pela qual voto pelo conhecimento dos presentes embargos, posto que tempestivo e legitimamente interposto, rejeitando-lhes os argumentos apresentados.

Ato contínuo, é perceptível, até para um homem de compreensão mediana, que não há qualquer relação entre a arguição do embargante e as premissas declaradas no art. 34 da LOTCE/PB. Vindo de pessoa versada no mundo jurídico, a interposição de embargos lastreados em tal linha de raciocínio parece-me nitidamente de caráter protelatório. Assim sendo, com fundamento no art. 228³ do RITCE/PB, entendo cabível multa no valor de R\$ 985,67 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 25,08 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba – UFR-PB.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-11018/14, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, rejeitar os argumentos, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-00574/14, aplicando-se lhe multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Srº Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 985,67 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com supedâneo no art. 228 do RITCE/PB, equivalente a 25,08 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba – UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2015.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora- Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

³ Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Em 11 de Fevereiro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL